

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

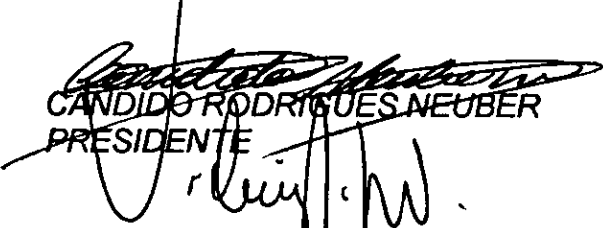
MSR

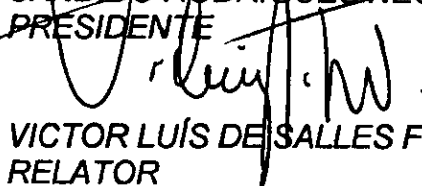
PROCESSO Nº: 10768/023.683/90-11  
RECURSO Nº : 102.018  
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1989  
RECORRENTE: COMPANHIA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.326

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - DEDUÇÃO DE FONTE - IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o lançamento suplementar que apurar crédito tributário se este é absorvido por recolhimento de fonte comprovado e não denunciado por equívoco na declaração de rendas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em *DAR* provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira. Ausente, a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Recurso nº 102.018

Acórdão nº 103-18.326

Recorrente: COMPANHIA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

## RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a este Colegiado após a sua baixa à instância de origem em função da Resolução nº 103.01-336, votada em sessão de 25 de janeiro de 1993, que determinara a conversão do julgamento em diligência para que a Repartição preparadora atestasse da veracidade dos documentos de fls. 32/33, anexados à peça recursal, e mais, que, em função dos mesmos, se deixasse expresso se o contribuinte, pela fruição dos mesmos, ainda teria parcela de imposto a recolher em função da notificação de fls. 2.

A seguir a Repartição intima o contribuinte a exhibir os comprovantes de fonte que dizia possuir, mas que não tinha juntado até então, comprovantes estes versando um recolhimento de fonte relativo a pró-labore e a Repartição, de posse dos mesmos, atesta pela sua validade (fls. 59).

É o relatório complementar.



Processo nº 10768/023.683/90-11

ACÓRDÃO Nº 103-18.326

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

### VOTO

Entendo que a diligência, na espécie, não se complementou, posto que, além de dever comprovar a veracidade de certos recolhimentos de fonte (recolhimentos estes que este Relator entendeu serem os constantes das cópias reprográficas de fls. 32/33, mas que a diligência identificou como sendo os de fls. 45/48), deveria a mesma ter declarado se, em face do mesmo, ainda subsistiria a notificação de lançamento, total ou parcialmente.

No silêncio da autoridade diligenciante seria de se baixar o processo novamente à Repartição de origem para, neste sentido, se complementar o inteiro teor da Resolução nº 103.01-336, aclarando se o contribuinte efetivamente tem parcela de imposto a recolher em função dos comprovantes confirmados de fls. 45/48.

Em verificando todavia que remanesce uma exigência de 17,31 OTNs e que a DIRF de fls. 44 reporta uma fonte de 17,30 OTNs, julgo prejudicada a cobrança suplementar, provendo assim o recurso.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR